

## O CRISTIANISMO E O DIREITO ROMANO TARDIO<sup>1</sup>

*...todo historiador deveria ser jurisconsulto,  
todo jurisconsulto deveria ser historiador.*  
(ORTOLAN apud NASCIMENTO, 2000)

JOSÉ GUIDA NETO<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho procura demonstrar como, durante o Baixo-Império Romano (pós-clássico dos séculos III ao VI de nossa era), o mundo e o pensamento helênico afetaram o cristianismo, que suplantou o paganismo, e em vista disso, influenciou a compilação do Direito Romano levada a cabo por Justiniano († 565 A.D.).

**Palavras-chave:** Direito Romano Pós-Clássico, Cristianismo, Patrística, Baixo Império Romano.

### ABSTRACT

The actual article aims to demonstrate how, during The Later Roman Empire (Post Classic of centuries III to IV of our time), the world and Hellenistic thought affected the Christianity, which surpassed the paganism and, in view of that influenced the compilation of The Roman Law surmised by Justinian († 565 A.D.).

**Key-words:** Post Classic Roman Law, Christianity, Patristic, The Later Roman Empire.

---

<sup>1</sup> O presente artigo é parte da dissertação de mestrado apresentada na Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo.

<sup>2</sup> Advogado; graduado em Direito, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre em filosofia do direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Conselheiro da Comissão Especial de Ensino Jurídico da OAB/SP, desde 2003; Membro da União dos Romanistas Brasileiros –VRBS; Coordenador do curso de Direito da Faculdade Integral Cantareira; Professor da FD/FAPAN.

## 1. INTRODUÇÃO

A ascensão do cristianismo ocorreu durante o pós-clássico, que é a época da decadência em quase todos os setores da sociedade romana. No campo do direito, vivia-se do legado dos clássicos, que foram vulgarizados, para serem utilizados na nova situação caracterizada pelo rebaixamento de nível em todos os campos (MOREIRA ALVES, v. 1, 1999).

Entretanto, nesse período, talvez pela ausência do gênio criativo de grandes juristas, sentiu-se a necessidade da fixação definitiva das regras jurídicas, por meio de uma codificação que os romanos, em princípio, desprezavam. Quem empreendeu a mais completa obra legislativa, mandando colecionar oficialmente as regras de direito em vigor na época, foi Justiniano I, Imperador do Oriente de 527 a 565 d.C (GIORDANI, 2000)<sup>3</sup>

Essa codificação, que preservou o direito romano para a posteridade, veio imediatamente depois da afirmação da fé cristã no Ocidente e da produção filosófica patrística.

A patrística, movimento filosófico que deu coerência ao cristianismo por meio de estudos dos “Padres da Igreja ou Santos Padres” (de *pater*, *patris*, m. pai), que conciliaram o ensinamento da Bíblia com a herança da escola platônica, graças a teóricos como Santo Agostinho de Hipona, Santo Ambrósio de Milão, São Jerônimo de Estridão, São Basílio de Cesaréia, São Leão Magno e Eusébio de Cesaréia (RUSSEL, 2001).

Fundamentado pelos Padres da Igreja e apoiado pelos imperadores do Baixo-Império, o cristianismo teve um aumento rápido no número de fiéis e acabou absorvendo o poder imperial, criando uma inevitável integração ao mesmo tempo que gerava concorrência entre o pensamento filosófico da Igreja e os princípios do direito (BARK, 1985).

---

<sup>3</sup> **JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius**, Imperador do Oriente – Passou para história como **Justiniano I**, foi imperador bizantino de 527 até sua morte em 565. De origem humilde, casado com a dançarina Teodora, foi nomeado cônsul ligado ao trono por seu tio Justino I, a quem sucedeu. Considerado um dos mais importantes soberanos da antiguidade tardia, tanto no plano político, quanto no legislativo e religioso. Seu maior legado é a compilação normativa posteriormente conhecida como *CORPVS IVRIS CIVILIS* que ainda hoje é a base do ordenamento jurídico mais difundido no mundo.

## 2. A DIFUSÃO DE UMA SOCIEDADE CRISTÃ E AS ETAPAS DA INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO SOBRE O DIREITO ROMANO.

A influência cristã sobre a sociedade romana e, em conseqüência disso, sobre o Direito Romano, levou séculos para se tornar significativa, mesmo que alguns autores sustentem que já sobre Tibério – imperador romano de 14 a 37 d.C. – havia a proposta do príncipe ao senado para inclusão de Cristo no panteão dos deuses (DIAS, 1988, p. 38).

De qualquer modo, o caminho para a afirmação da nova religião, propagada com afincos por Paulo Apóstolo<sup>4</sup>, não é tranqüilo nem pacífico e inclui séculos de perseguições desde que Nero – imperador de 54 a 68 d.C. – acusa os cristãos, em 64 A.D., de terem incendiado Roma.

De importância decisiva para a contínua difusão do cristianismo foi a conversão do fariseu Saulo (Paulo), por volta de 32 d.C, não é exagero dizer que muitos anos de ministério de Paulo transformaram o cristianismo numa religião mundial (GAARDER, 2000, p. 179)

Quando os cristãos foram responsabilizados pelo incêndio de Roma – acusação tão injusta quanto a que recaía sobre Nero -, tornou-se inevitável a pena de morte. Se a simples ameaça a uma vida humana era castigada com a morte, tanto mais o seria um incêndio dessas proporções. Os acusadores devem ter argumentado que o incêndio fora um ato dirigido contra a capital, o Império ou o próprio imperador. Nesse caso a sentença não poderia ser outra (VANDENBERG, 1981, p. 211)

No entanto, com a crescente decadência do paganismo, a religião romana foi se alterando e a ascendência do cristianismo foi vertiginosa.

(...) nem o incêndio de Roma, as carnificinas do Coliseu e as trágicas perseguições dos imperadores pagãos conseguiram amortecer a chama divina do Cristianismo (LOBO, 2006, p. 252)

---

<sup>4</sup> **Paulo de Tarso (Saulo) Apóstolo dos Gentios** – Santo Mártir da Igreja Católica Romana (Tarso *circa* 3 d.C – Roma *circa* 66 d.C), foi o mais notável missionário dos primeiros anos do Cristianismo, é considerado por muitos a figura primordial sem a qual não haveria a nova religião.

Finalmente, a fé cristã solidificou-se com a promulgação do Edito de Milão, em 313 d.C, quando o imperador Constantino I<sup>5</sup> permitiu total liberdade de culto à nova crença em todo o Império Romano. Segundo Hertzberg (apud LOBO, 2006) o decreto da liberdade abriu nova era ao desenvolvimento do Império, (...)

Com a saída das catacumbas e, portanto, da clandestinidade, o caminho estava aberto para a transformação do cristianismo ortodoxo em religião oficial sob Teodósio I<sup>6</sup>, em 380 A.D., com o Edito de Tessalônica (ROLIM, 2000, p. 105).

Após derrotar seu concorrente, Maxêncio, Constantino se tornou o único imperador romano e, pelo Édito de Milão, considerou o Cristianismo religião permitida no Império, oficializada depois por Teodósio, como religião do Estado (Édito de Tessalônica) (CICCO, 2006, p. 38).

O cristianismo, cujo culto foi reconhecido em 313 d.C. com o Edito de Constantino, já havia penetrado no Estado antes dele, por intermédio de outros imperadores como Adriano, Sétimo Severo, Felipe o Árabe e Alexandre Severo.

Adriano pretendeu levantar alguns templos a Jesus Cristo; opuseram-se a isto os seus conselheiros, com razões de Estado; mas, nem por isso, deixou de proclamar publicamente mandar gravar, nos edifícios que construía, a máxima cristã – *não façam a outrem o que não queres que te façam* –, mandando reservar nos templos lugares em que, mais tarde, pudessem ser colocadas imagens do novo culto, cujo triunfo ele antevia com penetrante visão. (LOBO, op. cit., p. 261)

Sétimo Severo (imperador de 193 d.C até 211 d.C.) confiou ao cristão Proculus a educação de seu filho Antonino Caracala (imperador de 211 d.C. até 217 d.C.). Felipe, o Árabe, que governou de 244 d.C. até 249 d.C., confessava o cristianismo.

<sup>5</sup> **Flavius Valerivs Aurelivs Claudivs Constantivns**, passou para a história como **Constantino I**, ou **Constantino Magno** ou, ainda, **Constantino, o Grande** (272-337) filho de **Constâncio I Cloro** com sua concubina **Helena** (Santa Confessora da Igreja Católica Romana). Imperador cristão romano (306-337).

<sup>6</sup> **Flavius Theodosius**, passou para a história como **Teodósio I**, ou **Teodósio Magno** ou ainda **Teodósio, o Grande** (346-395) filho do conde Teodósio. Último líder de um Império Romano unido (379-395) - após seu reinado houve a divisão entre os seus herdeiros.

Alexandre Severo tudo fez para levar a efeito a idéia de Adriano relativamente à edificação de um templo onde Cristo imperasse (LOBO, 2006, p. 261)

Estas simpatias pelos cristãos e pelas idéias que eles propagavam foram naturalmente penetrando nos costumes e dos costumes às leis não havia um salto gigante, mas, uma simples consequência observada constantemente na evolução do Direito, principalmente do Direito Romano (LOBO, op. cit., p. 261-262)

Dessa maneira, a civilização romana, desde a época do alto império pagão sob os reinos dos Antoninos (96 d.C. até 192 d.C.) e dos Severos (193 d.C. até 235 d.C.), estava impregnada de cristianismo, do mesmo modo que estava saturada de cultura e filosofia helenística.

Algumas linhas de pensamento dos juristas mostram grande proximidade com tendências de filosofia grega ou helenista, como o estoicismo (LOPES, 2002, p. 59).

Os juristas romanos, como em geral os romanos bem-educados e cultos, foram helenizados. Não se trata de uma absorção completa da cultura grega. No entanto, não se pode esquecer que a expansão de Roma para o Oriente dá-se sobre territórios helenizados de longa data. Alexandria e Antioquia, as duas maiores cidades do império, depois da própria Roma, eram cidades helenísticas; Bizâncio, já no tardo-império, também (LOPES, op. cit., p. 58)

O que vemos é que, mesmo antes de Tibério, Cícero<sup>7</sup>, o gênio que serviu de intermediário na transplantação das idéias filosóficas da Grécia para Roma, ainda republicana, foi quem rigorosamente iniciou um certo movimento filosófico em torno do Direito, logo seguido por Labeo e pelos adeptos da escola proculiana.

Essa filosofia era principalmente bebida na orientação de Zênão<sup>8</sup>, que havia fundado, três séculos antes de Cristo, uma escola, a escola estóica, combinação das idéias de Heráclito, Platão e Aristóteles (LOBO, 2006, p. 260).

Cícero e, depois dele, Sêneca, Epicteto e Marco Aurélio eram estóicos, embora modificando muitas das suas concepções, mesclando-as com as idéias de Deus, da Providência divina, da espiritualidade da alma e da liberdade humana. Se do primeiro se não pode dizer que pensava com assento em leis cristãs, porque faleceu antes da doutrina de Cristo, os três

<sup>7</sup> **Marcus Tullius Cícero**(Arpium 106 a.C. – Formia 43 a.C.), célebre filósofo, advogado, político e escritor latino do último período da República Romana.

<sup>8</sup> **Zenão de Cítio**(334 a.C – 262 a.C.) filósofo grego fundador da escola estóica baseado na moral do cínicos dando grande ênfase a deus, a vida em acordo com a natureza em busca da virtude.

últimos tinham no coração, pelo menos, os germens da influência benéfica do cristianismo. (LOBO, op. cit., 261)

Por sua vez, a Igreja aceitou a teoria ciceroniana do direito natural, cuja manifestação explícita é a lei positiva, e o próprio direito canônico é moldado segundo a forma romana.(FRÖES, 2004, p. 55)

Coincidentemente, a difusão do cristianismo dá-se ao mesmo tempo que um notável aperfeiçoamento jurídico. Pode ser só coincidência, mas não deixa de ser sugestivo que a mais bela época do Direito Romano ocorra nesse período. Nesse sentido, o apogeu moral do Direito Romano coincide com a infiltração do cristianismo no Império.

A doutrina cristã trazida por Jesus veio introduzir novas dimensões à questão da justiça. Tratando-se de uma concepção religiosa da justiça, deve-se dizer que a justiça humana é identificada como uma justiça transitória, por vezes um instrumento de usurpação do poder. Não é nela que reside necessariamente a verdade, mas na Lei de Deus, que age de modo absoluto, eterno e imutável. A lei humana que condenou o Cristo, o que foi feito com base na própria opinião popular dos homens de seu tempo, é a justiça cega incapaz de penetrar nos arcanos da divindade. (BITTAR, 2002, p. 144)

Santo Agostinho<sup>9</sup> (354-430) foi o primeiro a introduzir um conceito subjetivista ao Direito Romano. Para ele somente seria justa a lei que se conformasse com a Lei Divina, pois a justiça verdadeira provém de Deus, é uma ordem inerente ao amor de Deus para com os homens, e não proveniente de um direito puramente natural. É Deus quem imprime na alma do homem, já ao nascer, as suas leis, dotando-o de razão e capacidade de discernimento para escolher entre o bem e o mal. A lei moral e a lei do amor cristão devem, portanto, sempre estar situadas acima das leis temporais humanas (e, obviamente, dos princípios e regras do Direito Romano). (ROLIM, 2000, p. 107)

As idéias mais puras de justiça e de equidade que professam os juristas do século III já eram abertamente professadas pelos cristãos há mais de um século e meio. Esse ideal era transmitido e apreendido pelo cidadão comum por advogados que exercitavam seu mister patrocinando causas em locais públicos.

---

<sup>9</sup> **AGOSTINHO, Aurélio, Bispo de Hipona.** (Tagaste 354 d.C., Hipona 430), maior filósofo do cristianismo, levou a patrística ao seu zênite com sua genialidade filosófica e teológica. É considerado santo e doutor da Igreja Católica Romana

Entre as maneiras indiretas em que questões morais eram apresentadas a pessoas comuns, devemos considerar os efeitos do processo legal público. Era na advocacia, de uma parte, e, de outra, em casos legais que a maioria dos oradores treinados em escolas profissionais encontravam emprego, e, sendo assim, era no tribunal – geralmente realizado num pórtico público, numa basílica pública ou no fórum aberto – que alguém, que dispunha de tempo para ouvir, podia facilmente ouvir temas morais, apreciados pelo tempo, e exemplos aplicados a uma disputa particular ou crime imputado. (MEEKS, 1996, p. 57)

Portanto, é verossímil que o Cristianismo, desde o seu princípio, não tenha sido estranho à modificação moral do Direito Romano.

Quando se discute direito e justiça, é imprescindível analisar a influência que as Sagradas escrituras produziram sobre a cultura ocidental. De fato, as tradições, os hábitos, os costumes, as crenças populares, a moral, as instituições, a ética, as leis... estão profundamente marcadas pelas lições cristãs. O alcance da doutrina cristã, que é fundamentalmente religiosa, teve sua utilização histórica, seus desvios e interpretações circunstanciais, mas o que importa dizer é que foi capaz de produzir suficiente abalo no espírito humano. (BITTAR e ALMEIDA, op. cit., p. 144)

Época de transição e de adaptação a uma sociedade que a tolerou e depois a adotou, a Igreja com sua sociedade eclesiástica organizou-se em um mundo que ela não comandava totalmente, mas que, sem dúvida, seria influenciado por ela.

É importante assinalar que nesta evolução histórica, o advento do Cristianismo dá uma nova ética ao Direito, convertendo-se em instrumento de Deus, com uma base justa e imutável defensora da igualdade e liberdade das pessoas (FRÓES, 2004, p. 55)

Isso que ocorre hipoteticamente no período citado revelar-se-á, indubitavelmente, a partir de Constantino I, O grande.

Como já foi dito, Constantino I lançou o Edito de Milão em 313 d.C, proclamando a liberdade de culto e pondo fim ao longo ostracismo da Igreja Cristã. O imperador ocupa-se imediatamente de colocar a legislação de acordo com as doutrinas do Cristianismo.

Após o Édito de Milão a Igreja passou a exercer influência crescente sobre as leis romanas, tratando principalmente de moralizar e humanizar o Direito, como pode ser verificado na legislação matrimonial e nas disposições penais. (FRÓES, op. cit., p. 55)

Juliano, o Apóstata<sup>10</sup>, é a prova maior de que a legislação de Constantino era extremamente cristã, pois as tentativas desse imperador para restaurar o paganismo alcança o campo jurídico e, para cada lei cristã de Constantino I, teremos uma revogação pagã de Juliano.

*Giuliano non è ostile all'editto di tolleranza; ma a tutto il complesso della legislazione di Constantino, giacchè, come avremo occasione di constatare, la demolizione dell'opera legislativa di questi è assidua e costante: bene spesso ad una legge di Constantino segue una legge abrogativa di Giuliano e poi ancora una legge successiva Qui ripristina la prima*<sup>11</sup>. (BIONDI, 1954, v. I, p. 4)

Vale lembrar que Constantino I, vaidoso do seu poder imperial, chamou para si a incumbência de legislar e, a partir de seu reinado, a principal fonte do Direito Romano passou a ser as constituições imperiais, fazendo desaparecer a capacidade dos magistrados de publicar editos e abolindo a autonomia dos jurisconsultos.

A faculdade de expedir editos e o poder independente dos jurisconsultos parecem incompatíveis com a desmedida irradiação da autoridade imperial. Constantino suprimiu, em termos expressos, a prerrogativa de mitigar, pela exegese, o rigor das leis. Valentiano e Marciano foram um pouco além. Afinal Justiniano, o grande codificador, pretendeu cortar toda autonomia dos magistrados e jurisconsultos em face do Direito escrito: ao soberano, e só a ele, incumbia fazer e interpretar as leis. (MAXIMILIANO, 2000, p. 55).

Uma jurisprudência inteiramente nova testemunhou a influência da Igreja nessa época: a arbitragem eclesiástica. Seguindo os mandamentos de Paulo Apóstolo, toda vez que surgiam as contendas, os cristãos costumavam solicitar arbitragem dos

<sup>10</sup> **Flavius Claudius Iulianus** (331-363 - conhecido como **Juliano, o Apóstata**), sobrinho de Constantino, Imperador de 361 a 363 d.C., que tentou restabelecer o paganismo, foi o último imperador declaradamente pagão do Império Romano. Mesmo tendo sido batizado cristão e educado na nova religião, pretendeu harmonizar a justiça com os valores da Roma pagã e tomou medidas contra os cristãos.

<sup>11</sup> Juliano não é hostil ao édito de tolerância; mas a todo o complexo da legislação de Constantino, já que, como teremos oportunidade de constatar, a demolição da obra legislativa deste é assidua e constante: muito freqüentemente para uma lei de Constantino segue uma lei ab-rogativa de Juliano e depois, então, uma lei sucessiva que reformula a primeira. – tradução livre do autor –

bispos, em vez de engendrar hostilidades processuais. Esse costume cristão foi sancionado civilmente.

Finalmente, após uma existência difícil e atribulada, enquanto perduraram as perseguições aos cristãos, vitorioso Constantino, ganhou a *episcopalis audientia* reconhecimento oficial. Daí para frente, inverte-se a situação: a jurisdição eclesiástica torna-se competente mesmo para as causas cíveis, se assim solicita uma das partes; por outro lado, ainda que em andamento a causa perante o juiz secular, podia o interessado requer a remessa da causa ao exame do tribunal episcopal, para ali prosseguir e ser julgada. (AZEVEDO, 2005, p. 115)

*C'est ainsi, par exemple, qu'en vertu d'une constitution des empereurs Valens et Valentinien, de 368, les évêques doivent veiller à ce que les marchands ne spéculent pas au détriment des pauvres sur le prix des marchandises, parce que, dit la constitution<sup>12</sup>.*(BOUCAUD, 1913, p. 82)

A arbitragem eclesiástica alcançou vultosa extensão posteriormente, e, segundo as cartas de Agostinho, os bispos eram constantemente importunados por solicitadores. Dessa forma, o bispo torna-se uma espécie de ministério público e advogado dos pobres, cativos, viúvos e órfãos.

Esta posição relevante alcançada pelo tribunal eclesiástico, além de provocar inevitável crise nas jurisdições seculares, veio sobrecarregar os bispos de processos, a ponto de desviá-los, pelo excesso de serviço, das suas funções pastorais. Santo Agostinho lamentava-se por não poder dedicar mais tempo aos misteres do apostolado, uma vez que era continuamente chamado a exercer a judicatura. (AZEVEDO, op. cit., p. 115)

Tal prática chegou a ser tão extremada, que os imperadores tiveram que intervir para delimitar abusos.

Nessa época, a Igreja procurava atender a todas as necessidades da sociedade, e foi se tornando responsável pela ordem. Pouco a pouco, passou a substituir o Estado, que vivia no caos característico da decadência. O Baixo-Império

---

<sup>12</sup> É assim, por exemplo, que, em virtude de uma constituição dos emperadores Valente e Valentino, de 368, os bispos devem velar para que os mercadores não especulem sobre o preço das mercadorias em detrimento dos pobres. – tradução livre do autor –

cristão confiava dessa maneira aos bispos o prosseguimento da política tradicional do império em favor dos pobres.

Era um ideal esplêndido, mas deixava perguntas sem respostas. Quais deveriam ser as relações do império divino com a legislação e com as tradições constitucionais romanas? (RUNCIMAN, 1978, p. 26)

Sob Constantino, a jovem Igreja fez os homens compreenderem que eles não vivem só de pão, mas também deixou claro que seria importante cuidar daqueles que lhes dão o pão.

Entre todas as influências cristãs da época de Constantino I até Teodósio I, devemos destacar a de Ambrósio<sup>13</sup>, bispo de Milão. Esse padre da igreja foi conselheiro do jovem imperador Graciano (Imperador do Ocidente 375 d.C até 383 d.C.). Ambrósio é autor de um tratado de Direito Romano, redigido em 371 d.C.

Ambrósio foi, pois, instrumental na aceleração do processo que alinhou a autoridade imperial totalmente atrás da Igreja Católica ortodoxa, bem como a Igreja totalmente atrás da política do império. É uma questão de julgamento fino, destarte. Se Ambrósio foi um caso da classe dominante penetrando o cristianismo ou vice-versa. Talvez ambas as alternativas sejam verdadeiras. Ele levou a cabo a lógica da conversão constantiniana. Em sua época, começou a ser senso comum que não pertencer ao cristianismo constituía, na verdade, um ato de deslealdade para com o imperador (JOHNSON, 2001, p. 127).

Ambrósio exerceu influência decisiva sobre a situação religiosa e política de seu tempo. Com coragem intrépida e inflexível lutou pelo direito exclusivo da Igreja em face do paganismo e de outras heresias, como também, e não em último lugar, por sua liberdade e independência, frente ao poder do Estado (ALTANER, 1972, p. 127).

Iniciou-se então o regime de união entre Igreja e o Estado, que vigorou durante toda Idade Média e Moderna, até a Revolução Francesa, e , no Brasil, até a República (1889)(CICCO, op. cit., p. 38).

---

<sup>13</sup> AMBRÓSIO, Santo, Bispo de Milão, é doutor da Igreja Católica Romana, nasceu (circa 339 d.C.), provavelmente, em Tréveros. Era filho do prefeito pretório das Gálias, foi um intrépido defensor do poder da Igreja, contribuindo para definir as relações desta com o Estado que prevaleceram por toda a Idade Média; morto em Milão, em 4 de abril de 397 d.C., deixou muitos escritos como documentos de sua atividade pastoral, tais como sermões, homilias, discursos, obras exegéticas, morais, e dogmáticas.

Ambrósio levou Teodósio I, o Grande, a fazer penitência. Dessa maneira, foi indiretamente o inspirador das preocupações religiosas e sociais que esse príncipe introduziu na política legislativa.

Em 390, Ambrósio realiza o gesto pelo qual passou à história e à lenda, na imaginação popular, obrigando o imperador Teodósio I a fazer penitência pública, depois da matança ocorrida em Tessalônica. A essa época remontam algumas das *homilias* ambrosianas mais famosas, como as que exigem mais justiça social: uma sobre o livro de Tobias, contra a prática da usura; outra sobre a vinha de Nabot, contra a avareza, etc. (PIERINI, 1999)

Foi provavelmente graças à influência de Ambrósio que Teodósio entrou em ação para suprimir o paganismo. Uma série de editos expeditos ao final de seu reinado proibiam, em primeiro lugar, os sacrifícios pagãos. Além disso, os principais templos pagãos foram fechados. Teodósio tencionava secularizá-los e encolerizou-se quando o fanatismo cristão trouxe como conseqüência a destruição desses templos. Após a revolta do pagão Arbogastes, em 393, ele introduziu medidas mais severas. No final do século, todos os oráculos e festivais pagãos haviam sido abolidos, e os pagãos só poderiam realizar cultos em caráter privado. (RUNCIMAN, 1978)

Em 395, um dos sucessores de Constantino, Teodósio, resolveu dividir o Império Romano entre seus filhos. Honório ficava com o Império Romano do Ocidente, tendo capital em Milão; Arcádio, com o Império Romano do Oriente e sede em Constantinopla. Roma ficava como capital do Papa. (CICCO, 2006)

Na compilação pré-justinianéia de Teodósio II (Imperador de 408 d.C. até 450 d.C.), que entrou em vigor em janeiro de 439 d.C., encontram-se somente constituições cristãs de Constantino. *“Quando nel 429 Teodosio II ordina di compiere una raccolta di leges, (...) intende che la raccolta contega leggi solo ad incominciare da Constantino”*. (BIONDI, 1954, op. cit., v. I, p. 4)

Quando o Código Teodosiano foi promulgado em Roma, em 438, os senadores entoaram “através de você mantemos nossas honras, através de você, nossa propriedade, através de você, tudo” por um total de 28 vezes; havia 15 outras aclamações similares a serem repetidas, perfazendo o total de 352 louvores cantados ritmicamente – compondo, assim, um modelo para litânias cristãs posteriores dirigidas a Deus, Jesus e à Virgem Maria. (JOHNSON, 2001, p. 205)

O Código Teodosiano foi mandado elaborar por Teodósio II, que, a princípio, tinha ambição mais ampla, pois desejava fazer uma compilação das *leges* e dos *iura*; mas, por inexistência de juristas à altura dessa obra, reduziu-se o trabalho à compilação e constituições imperiais a partir das de

Constantino, ordenadas cronologicamente. Boa parte dos XVI livros que o compunham chegou até nós. (MOREIRA ALVES, op. cit., v. I, p. 45)

Código Teodosiano – publicado no Oriente no ano de 438 (15 de fevereiro), sob o Imperador Teodósio II. Foi enviado a Roma e submetido ao Senado em 438 (25 de fevereiro), sendo o Imperador no Ocidente Valentiano III. Sua vigência teve início em 1.º de janeiro de 439. Contém constituições promulgadas a partir de Constantino. (MEIRA, op. cit., p. 144)

Na época de Justiniano, tem-se a síntese da influência cristã durante o pós-clássico. Podemos dizer que o *Corpus Juris Civilis* tem uma importância civilizatória comparável à Bíblia.

Os séculos futuros ficaram devendo a Justiniano esse trabalho jurídico, sem o qual o direito romano ter-se-ia perdido. As leis das Doze Tábuas a Augusto, e de Augusto a Justiniano, formavam o majestoso *Corpus Juris Civilis* (Corpo de Direito Civil), que, unido ao direito canônico, formou a base do direito medieval e moderno. (DE CICCIO, 2006, op. cit., p. 39).

Essa compilação que, por muito tempo, foi estudada como a síntese de todo Direito Romano, de fato, era um compêndio das constituições dos imperadores cristãos. Logo nas primeiras linhas do Digesto, já se discute a busca da justiça como um grande ideal e um sacerdócio.

*Cuius merito quis nos sacerdotes appellet: iustitiam namque colimus et boni et æqui notitiam profiteamur, æquum ab iniquo separantes, licitum ab illicito discernentes, bonus non solum metu poenarum, verum etiam præmiorum quoque exhortatione efficere cupientes, veram nisi fallor philosophiam, non simulatam affectantes.*<sup>14</sup> D.1.1.1.1. (JUSTINIANUS, 2000, p. 15)

Os juristas clássicos tinham raramente invocado motivos de humanidade e de equidade, já no Digesto de Justiniano, a humanidade é dada como motivo para soluções do Direito Civil. Vale lembrar, no entanto, que existem aqueles que crêem que essa visão humanitária é influência dos estoicos gregos e de seus seguidores romanos.

<sup>14</sup> Com base neste direito, Celso nos denomina sacerdotes: pois cultuamos a justiça e professamos o conhecimento do bom e do equo, separando o equo do iníquo, discernindo o lícito do ilícito, desejando que os homens bons se façam não só pelo medo das penas mas também pela motivação dos prêmios, aspirando não à simulada filosofia, se não me engano, mas à verdadeira. – tradução livre do autor –

Quando se lêem do *Digesto* os textos alinhados no Livro I, Título I (sobre a justiça e o direito), impossível não ouvir o pano de fundo dos temas gregos de caráter estóico: a familiaridade de todos os homens, o cosmopolitismo, o direito natural e o direito dos povos como instrumentos capazes de lançar luz sobre a própria experiência romana. (LOPES, op. cit., p. 59)

O cristianismo teve muita dificuldade em dominar e ser assimilado, mas pode-se concluir que, depois dele, o Direito Romano tornou-se melhor, mesmo que menos brilhante.

*La doctrine chrétienne, qui avait propagé une nouvelle notion de la vie et un nouvel idéal social, inspirait au législateur de nouveaux motifs pour le règlement des intérêts*<sup>15</sup>. (RICCOBONO apud BOUCAUD, op. Cit., p.88)

Apesar da controvérsia ainda existente, pode-se dizer que a influência cristã se fez sentir, no direito romano, mais fortemente no campo do direito de família (assim, no matrimônio, segundas núpcias, divórcio), e, com pequena intensidade, no terreno dos direitos patrimoniais. (MOREIRA ALVES, op. cit., v. 1, p. 52)

---

<sup>15</sup> A doutrina cristã, que tinha propagado uma nova noção da vida e um novo ideal social, inspiraria ao legislador novos motivos para o regramento dos interesses.

## CONCLUSÃO

O princípio de igualdade jurídica contido no Direito Romano da época clássica é modesto e só floresce plenamente no Direito Romano do Baixo-Império cristão. O estoicismo que inspirou os clássicos preparou o terreno para a assimilação da fé cristã e, por conseqüência, para a influência do cristianismo na prática jurídica e social do mundo romano. Os padres da Igreja, na era pós-clássica, incutiram na filosofia grega a síntese de tudo a que aspiravam, ou seja, noções de virtudes propriamente cristãs, como humanidade e caridade.

O cristianismo decorre do mistério de Deus que se faz homem por amor aos homens e toda vida cristã resume-se na imitação de Deus. Os cristãos devem se colocar também por amor a serviço dos outros homens. A humildade faz com que o cristão considere como seu igual mesmo aqueles que o acaso da natureza fez inferiores. Dessa maneira, encontra-se a humildade e a caridade como cernes da igualdade jurídica no pós-clássico.

Tudo que foi dito, e espera-se que tenha sido suficiente, foi para mostrar que o espírito da legislação do pós-clássico, elaborado durante o Baixo-Império, recebeu impulso imenso do cristianismo.

Parece que a moral ganhou com a influência cristã e, excluindo os posicionamentos pessoais e a educação cristã, o autor aventura-se a demonstrar cientificamente e de forma indiscutível que Justiniano, ao compilar o *Corpus Juris Civilis*, estava, de fato, compendiando uma legislação bem adaptada à nova religião.

A influência que o direito cristão teve sobre o Direito Romano pós-clássico refletiu, nos séculos subseqüentes, na absorção dessas leis pelos bárbaros e, portanto, moldou a civilização européia.

Os bárbaros germânicos, ao serem latinizados, foram também cristianizados e, no começo da Idade Média, observamos uma mistura do direito germânico com o Direito Romano tardio, compilado pelos reis bárbaros, acrescido ainda das decisões do Direito Canônico.

Quando no século XI, na Universidade de Bolonha, a escola dos glosadores começa a estudar o Digesto como Direito Romano no seu estado puro, que teria vigorado durante toda a história romana, não percebe que estão estudando o Direito Romano Cristão e, talvez por isso, até os dias atuais, tende-se a subestimar a influência do cristianismo sobre a legislação imperial.

Outra hipótese que deve ser considerada para se entender o motivo da dissociação entre o estudo do Direito Romano e do cristianismo é o fato de que, desde o Século das Luzes, o estudo da filosofia cristã é desprezado. Deixando de ser foco do estudo dos intelectuais, o cristianismo passou a ser mal compreendido e sua enorme influência sobre a nossa civilização desconsiderada.

A partir do Iluminismo, muitos filósofos passaram a se preocupar em estudar e conhecer seus pares da antigüidade clássica desdenhando a clara e simples filosofia patrística.

A filosofia patrística é a base de nossa sociedade e, portanto, fica evidente que nutriu a transformação do direito clássico para o direito pós-clássico durante a era de codificação. A vida do homem moderno pauta-se muito mais pelo cristianismo do que pelos ideais gregos. Mesmo não sendo religioso, o homem ocidental contemporâneo vive o cristianismo, muitas vezes sem se dar conta, uma vez que a moral cristã é a síntese de tudo a que se aspira e de toda perfeição contida no imaginário coletivo.

Para concluir, pode-se dizer, sem medo de comprometimento, que a influência do cristianismo no Direito Romano pós-clássico é incontestável, pois, a partir do século IV, os senhores de Roma trabalharam na criação de um ideal jurídico que é homocêntrico ao ideal moral do cristianismo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTANER, Berthold; STUIBER, Alfred. **Patrologia**. Trad. Monjas Beneditinas. 2.ed. São Paulo: Paulinas, 1972. 540p.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 334p.

BARK, William Carrol. **Origens da Idade Média**. Trad. Waltenir Dutra. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. 155p.

BIONDI, Biondo. **Il Diritto Romano Cristiano**. Milano: Giuffrè, 1952-1954. 3 v.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 559p.

BOUCAUD, Charles. **Premiere ebauche d'un droit chretien dans le droit romain**. Paris: Tralin, 1913. 191p.

DI CICCIO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 313 p.

DIAS, Adahyl Lourenço. **A Concubina e o direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. 370p.

FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano: essência da Cultura Jurídica**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. 231p.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. Trad. Isa Mara Lando. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. 315p.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao direito romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 274p.

JOHNSON, Paul. **História do Cristianismo**. Trad. Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Imago, 2001. 680 p.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. Imperador do Oriente. In: **Digesto, Livro I**. Trad. Hécio Maciel França Madeira. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 150 p.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006, 667 p.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições Introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, 487 p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18. d. . Rio de Janeiro: Forense, 2000. 426 p.

MEEKS, Wayne A. **O Mundo Moral dos Primeiros Cristãos**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1996. 158 p.

MEIRA, Silvio. **Curso de Direito Romano**. Edição Fac-Similada. São Paulo: LTr, 1996. 279 p.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 2 v.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000. 295 p.

PIERINI, Franco. **A Idade Antiga: curso de história da igreja – I –**. Trad. João Mário de Almeida. São Paulo: Paulus, 1998. 251p.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 296p.

RUNCIMAN, Sir Steven. **A Teocracia Bizantina**. Trad. Heloísa Toller Gomes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar , 1978. 131p.

RUSSEL, Bertrand. **História do Pensamento Ocidental**: a aventura das idéias dos pré-socráticos a Wittgenstein. Trad. Laura Alves e Aurélio Rabello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. 463 p.

VANDENBERG, Philipp. **Nero**: Imperador e Deus, Artista e Bufão. Trad. Flávio Paulo Meurer. São Paulo: Círculo do Livro, 1981. 303 p.